

TC 009.452/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, José Baptista de Mello Neto, CPF 365.059.944-91, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Maria de Nazaré Tavares Zenaide, CPF 139.238.034-00, Fundação José Américo - FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Advogado ou Procurador: Venâncio Viana de Medeiros Neto, OAB-PB 13.872, Luiz do Nascimento Guedes Neto, OAB-PB 20.585 (peça 40); Fábio Vinícius Maia Trigueiro, OAB-PB 16.027 (peça 64)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA, José Baptista de Mello Neto, Fiscal do Convênio, Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA e da Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Fiscal do Convênio, em razão da impugnação total das despesas custeadas com recursos do Convênio 224/2007 (SIAF 601528), celebrado entre a UFPB e a FJA, objetivando “estabelecer a Cooperação Técnica-Científica e Administrativa entre a UFPB e a FJA, com vistas a execução conjunta do Projeto de Extensão ‘Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humano’”.

HISTÓRICO

2. Foram previstos R\$ 1.300.000,00 para a execução do objeto, valor total à conta da contratante (peça 2, p. 72-79 e 144-147). O ajuste vigeu entre 17/12/2007 e 30/11/2009 (peça 3, p. 115-118). Os recursos federais foram repassados de uma só vez, mediante a ordem bancária 2008OB901199, de 12/3/2008 (peça 10, p. 343).

3. A TCE foi instaurada por determinação desta Corte de Contas através do Acórdão 1454/2014, em virtude de irregularidades levantadas por auditoria - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB, no âmbito do TC 044.058/2012-8. A motivação inicial foi o desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da Fundação.

4. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (peça 10, p. 289-311), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 1.305.508,08 (valor original) e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA, José Baptista de Mello Neto, Fiscal do Contrato, Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA e Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Fiscal do Contrato. O Relatório foi emitido em 8/9/2015.

5. Os responsáveis foram devidamente notificados (peça 10, p. 303-305) e alguns deles apresentaram justificativas e documentação na fase interna da TCE. A análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, descritas no Relatório de TCE (peça 10, p. 307-309), não acatou as justificativas oferecidas, permanecendo, portanto, o débito apontado pelo Tomador de Contas, no valor de R\$ 1.305.508,08 (valor original).

6. O Certificado de Auditoria 65/2016 (p. 355, p.10) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 65/2016 (p. 356, peça 10) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 357, peça 10). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

7. Em instrução constante à peça 30 consignou-se que existem valores divergentes dentro do Relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório da CGU, que em alguns trechos aponta débito total no valor original de R\$ 1.305.508,80 (valor exposto nas conclusões) e em outros aponta débito total no valor original de R\$ 1.309.644,80. Sobre tal divergência, chegou-se ao entendimento de que os dois valores apontados estavam incorretos, pois ultrapassam o valor original repassado, que é de R\$ 1.300.000,00, havendo, portanto, inclusão incorreta de rendimentos financeiros no débito original, o que não pode ser realizado, por configurar *bis in idem*.

8. Assim, o débito total imputado alcançou o valor do repasse, R\$ 1.300.000,00, realizado em 12/3/2008 (data para atualização), havendo ajustes nos débitos divididos entre os dois fiscais de contrato e os dois diretores da FJA.

9. As irregularidades apontadas demonstraram com clareza a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o não cumprimento do objeto pactuado, irregularidades estas que geram a impugnação total das despesas do Convênio 224/2007.

10. A Unidade Técnica entendeu que, em virtude dos apontamentos elencados, o débito a ser imputado, de R\$ 1.300.000,00, deve ser atualizado a partir do momento do repasse, e dividido entre os responsáveis elencados pela Comissão de TCE na proporção de recursos por eles geridos ou fiscalizados (não fiscalizados).

11. Os ajustes de valores estão expostos na tabela a seguir:

NOME	CPF/CNPJ	Valor Original (apontado na fase interna)	Porcentagem de Recursos Gerida ou Fiscalizada	Valor Original Ajustado (de modo a não ultrapassar os recursos repassados)
Fundação José Américo	08.667.750/0001-23	R\$ 1.305.508,80	100%	R\$ 1.300,000,00
Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	203.996.854-72	R\$ 418.913,17	32,09%	R\$ 417.170,00
Luiz Enok Gomes da Silva	295.184.154-04	R\$ 886.595,63	67,91%	R\$ 882.830,00
José Baptista de Mello Neto	365.059.944-91	R\$ 451.554,05	34,59%	R\$ 449.670,00
Maria de Nazaré Tavares Zenaide	139.238.034-00	R\$ 853.954,75	65,41%	R\$ 850.330,00

EXAME TÉCNICO/CONCLUSÃO

12. Conforme análise dos autos, foram realizadas as comunicações processuais devidas, com exceção da citação da Fundação José Américo, uma vez que foram frustradas as tentativas anteriores de sua citação, através de seu Diretor, Senhor Boanerges Félix da Silva, conforme peças 38 e 45.

13. Cumpre dizer que o Despacho constante à peça 51, optou por aguardar a citação por edital da Fundação José Américo -FJA (CNPJ 08.667.750/0001- 23) uma vez que os Srs. Luiz Enock Gomes da Silva e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira também poderiam vir a ser citados por edital. Contudo, houve êxito na citação dos responsáveis mencionados através dos Correios, e não se levou a efeito a citação por Edital da FJA.

14. Importa consignar que no âmbito do TC 011.449/2018-7, foi realizada nova pesquisa de endereço do representante legal da Fundação José Américo, Sr. Boanerges Felix da Silva, e conseguiu-se realizar a citação do responsável da FJA em um dos endereços constantes do Despacho de peça 31 do TC 011.449/2018-7.

15. Juntou-se ao presente processo o despacho referente à pesquisa de endereço realizada no TC 011.449/2018-7 (peça 71). Houve êxito na citação direcionada à R. Escrivão Sebastião de A. Bastos, 889, Apt 502-Manaíra - CEP 58.038-491 – João Pessoa/PB, conforme peças 39 e 42 do TC 011.449/2018-7.

16. Assim, propõe-se que seja realizada a citação da Fundação José Américo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Boanerges Felix da Silva, no endereço: R. Escrivão Sebastião de A. Bastos, 889, Apt. 502-Manaíra - CEP 58.038-491 – João Pessoa/PB, com o mesmo teor do Ofício 0388/2017 (peça 34). Caso não haja êxito na citação mencionada, que se proceda à citação editalícia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo citar a Fundação José Américo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Boanerges Felix da Silva, no endereço: R. Escrivão Sebastião de A. Bastos, 889, Apt. 502-Manaíra - CEP 58.038-491 – João Pessoa/PB, com o mesmo teor do Ofício 0388/2017 (peça 34) e que, em caso de não se obter êxito na citação mencionada, que se proceda à citação editalícia.

SECEX-TCE, em 10 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8